



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Indicação nº 16/2024

Indicação: 16/2024

Relatoria: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli

Ementa: Parecer sobre questão exclusivamente de direito acerca do modo, momento e lugar apropriados para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial, que está sob julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000 (Tribunal Pleno).

Palavras-Chave: Contribuição assistencial. Direito de oposição. Modo, tempo e lugar para exercício do direito. Tribunal Superior do Trabalho. IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000.

1. HISTÓRICO DO PARECER

Histórico do trâmite interno do Parecer no IAB



2. INTRODUÇÃO E OBJETIVO DESTES PARECER

Este parecer visa contribuir na discussão que está sendo feita pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000 (Tribunal Pleno), na relatoria do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, para fixação de tese sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Conforme consta no próprio site do Tribunal Superior do Trabalho (<https://tst.jus.br/-/tst-recebe-manifesta%C3%A7%C3%B5es-da-sociedade-sobre-direito-de-oposi%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-cobran%C3%A7a-de-contribui%C3%A7%C3%A3o-negocial>), o objeto da discussão é o seguinte:

Cobrança compulsória

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi proposto pela Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC) num caso envolvendo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Passo Fundo e Região e o Sindicato do Comércio Varejista de Passo Fundo, examinado em novembro do ano passado.

No curso do dissídio coletivo, foi firmado um acordo que previa, entre outros pontos, o pagamento da contribuição mesmo de pessoas não associadas ao sindicato. Quem fosse contra o desconto poderia se opor a ele mediante comunicação pessoal e escrita ao sindicato, no prazo de 15 dias, a contar da assinatura da convenção coletiva e de sua divulgação nas redes sociais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou integralmente o acordo. Mas



IAB **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS**
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000** (Suscitante: **MINISTRO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**; Suscitado: **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**), na forma da lei,

FAZ SABER a todos e a quem possa interessar (pessoas, órgãos e entidades) que, perante o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, com endereço no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Conjunto A, Bloco A, Sala A4.125, CEP: 70.070-943, Brasília, Distrito Federal, tramita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº **IRDR - 1000154-39.2024.5.00.0000**, no qual se discute a “**questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial**”. É o presente Edital expedido, **com prazo de 15 (quinze) dias úteis**, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao propósito de sua admissão no feito como *amicus curiae*. O presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e permanecerá divulgado, durante o referido período, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na *internet*, na forma da Lei. Para constar, eu, Giovani Nogueira Soriano, Secretário-Geral Judiciário, lavrei o presente Edital, que vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro **Guilherme Augusto Caputo Bastos**, Relator, e por mim subscrito. Brasília, Distrito Federal, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no *Leading Case* ARE 1018459, firmou a seguinte tese (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5112803&numeroProcesso=1018459&classeProcesso=ARE&numeroTema=935>):

Tema 935 - Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:

ARE 1018459

Descrição:

Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República a inconstitucionalidade da instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Tese:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que



A partir do Tema 935 fixado pelo STF, embora ainda não revogados expressamente, estão superados o Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho e a OJ 17 da SDC do mesmo Tribunal:

PN 119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

OJ 17 - SDC. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) - DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Por isso, à luz do que ficou assentado na fixação do Tema 935 pelo STF, a discussão ora *sub judice* deve ser pautada pelas próprias normas constitucionais citadas para o estabelecimento do tema, em especial para o *reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*, conforme determina o art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

No edital publicado pelo TST com a finalidade de apresentação de manifestação por interessados (pessoas, órgãos e entidades) consta que a discussão versa sobre **questão exclusivamente de direito que trata sobre o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.**

3. LEGITIMIDADE DO IAB

O Instituto dos Advogados Brasileiros é uma associação sem fins lucrativos, de caráter nacional, com personalidade jurídica de direito privado, fundada em 1843, e possui, conforme seu Estatuto Social, as seguintes finalidades:

Artigo 2º. São fins do IAB:

- I. A defesa do Estado Democrático de Direito e seus princípios fundamentais;
- II. O estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça;



III. A colaboração e atuação, por todos os meios admissíveis, na manutenção e no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática;

IV. A promoção da defesa dos interesses da nação, da igualdade racial, das garantias individuais e coletivas, dos direitos humanos e sociais, do meio-ambiente, dos consumidores e do patrimônio cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Redação dada pela reforma do Estatuto, aprovada na AGE de 07.04.2021)

Ao longo de sua história, o IAB tem atuado no aperfeiçoamento da ordem jurídica legítima e democrática e na defesa do Estado Democrático de Direito, manifestando-se em temas de interesse da República, como é o caso deste Parecer, à luz do Tema de Repercussão Geral n.º 935 do Supremo Tribunal Federal.

**4. MODO, MOMENTO E LUGAR APROPRIADO PARA O
EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO EXERCER O
DIREITO DE OPOSIÇÃO**

Toda discussão a respeito do exercício do direito de oposição de não associados deve ser feita à luz da Nota Técnica CONA-LIS/PGT n.º 3, de 14 de maio de 2019, que traz, em seu item 16, o princípio da promoção da liberdade sindical por meio da participação no custeio sindical:

16. Os trabalhadores abrangidos pela negociação coletiva devem participar do financiamento desse processo, sob



pena de inviabilizar e fragilizar a atuação sindical, bem como desincentivar novas filiações.

Isso porque é absolutamente natural que aqueles que são beneficiados pela negociação coletiva participem do custeio para manutenção do sistema sindical que permite a celebração de instrumentos coletivos de trabalho e a defesa dos direitos e interesses dos membros da categoria (art. 8º, III, da CF), inclusive os não associados.

O art. 462 da CLT prevê que o empregador pode (e deve) descontar contribuições instituídas em instrumento coletivo de trabalho: *Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de **contrato coletivo**.*

A Convenção 95 da OIT também previu, no art. 8 - 1, que *Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por **convenção coletiva** ou sentença arbitral.*

Por isso, diante do que preceitua o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, o empregado não sindicalizado **deve observar o instrumento coletivo** quanto ao procedimento para exercer seu direito de oposição.

Isso porque, conforme lição extraída na obra **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis (NICOLADELI, Sandro Lunard. São Paulo: LTr, 2017, p. 118), “*a contratação coletiva vincula todos os abrangidos pela representação sindical, de modo que a materialização da vontade coletiva,*



objetivada na legitimação do ente sindical para praticar o ato jurídico de solenização do pacto coletivo, é indiscutível. Nessa esteira, não há como cogitar sobre a aplicabilidade da norma coletiva por vontade individual do trabalhador ou do empregador, em razão da indubitável vinculação obrigacional de natureza coletiva.” (grifo nosso).

Isso à luz do art. 107 do Código Civil, segundo o qual *A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, **senão quando a lei expressamente a exigir.*** Ou seja, a lei, no caso, o instrumento coletivo, é que vai definir a forma de manifestação de vontade pelo trabalhador não sindicalizado de exercer o direito de oposição.

E essa forma especial para exercer o direito de oposição (cuja regulamentação cabe, segundo o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, ao instrumento coletivo resultante da negociação coletiva) deve ser, para se evitar qualquer vício na manifestação de vontade, perante a própria entidade sindical (excluindo-se, então, que essa manifestação de vontade seja formalizada perante o empregador).

Isso porque o Código Civil brasileiro prevê, no art. 171, II, que

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Tais vícios na manifestação da vontade dos empregados, que se configuram como atos antissindicais, só podem ser evitados se o exercício do direito de oposição não ocorrer no ambiente do empregador,



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

isto é, perante os membros da própria categoria, em assembleia, onde a vontade coletiva é manifestada.

Inclusive, no próprio processo paradigma onde foi firmado o Tema 935 pelo STF (ARE 1018459), a Procuradoria-Geral da República opôs embargos de declaração ao acórdão proferido, visando sanar omissão, para que conste na decisão expressamente a vedação, pelos empregadores, de ações de estímulo ou desestímulo ao exercício do direito de oposição:

Nota-se que qualquer comportamento ou ação de terceiros que, de alguma forma, interfira no livre exercício do direito de oposição poderão caracterizar como violadores do equilíbrio proposto pela Suprema Corte com a nova tese, ao violar tanto a liberdade sindical quanto a liberdade de sindicalização como garantias orgânicas complementares da organização dos instrumentos coletivos de mobilização dos trabalhadores.

Sabe-se do risco de que terceiros, valendo-se de sua posição econômica e da vulnerabilidade resultante da dependência do trabalho, pressionem os empregados a fim de que assumam posturas tanto adesivas quanto de dissenso em relação à contribuição assistencial, que, no fim das contas, podem neutralizar o uso da via coletiva como meio de melhoria das condições de trabalho.

Assim, a explicitação da impossibilidade de interferência dos empregadores na relação entre sindicato e trabalhadores, no contexto do exercício do direito de oposição, é essencial para preservar o modelo de equilíbrio de direitos ora proposto.

Necessário, portanto, que a tese jurídica fixada neste leading case seja acrescida do esclarecimento de que é defeso ao empregador interferir, seja por estímulo, seja por desestímulo, no exercício do direito de oposição pelos integrantes da categoria.

(grifo nosso)



Conforme lição de Ronaldo Lima dos Santos (**Teoria das normas coletivas**: pluralismo jurídico no direito do trabalho. 4. ed. Campinas, SP: Lacier Editora, 2023, p. 252), “***A coletividade de trabalhadores é a verdadeira titular da autonomia privada coletiva, sendo o sindicato apenas o representante dessa coletividade e do seu interesse coletivo. Não pode o sindicato, sponte propria, determinar o conteúdo da norma coletiva. Esse conteúdo deve ser definido pelo verdadeiro titular do direito coletivo: a coletividade dos trabalhadores; pois cada cláusula coletiva, em essência, espelha o interesse do grupo, cuja vontade é representada pelas decisões tomadas em assembleia dos trabalhadores.***” (grifo nosso).

E o mesmo doutrinador prossegue (p. 252): “***Para aferição da vontade coletiva, o art. 612 da CLT determina que a celebração de acordos e convenções coletivas deve ser precedida por deliberação de uma assembleia geral dos trabalhadores, devidamente convocada para essa finalidade, sob pena de nulidade da norma coletiva celebrada.***” (grifo nosso).

O próprio art. 612 da CLT prevê as formalidades quanto à publicidade para a convocação da assembleia que irá decidir, dentre outras matérias, sobre o custeio sindical:

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, **por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim**, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.



O Ministério Público do Trabalho possui documento intitulado **Compêndio de orientações e notas técnicas da CONALIS** (https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/compendio-atualizado-4a-versao/@@display-file/arquivo_pdf), com orientações importantes no campo do Direito Coletivo do Trabalho.

A Nota Técnica CONALIS/PGT n.º 1, de 27 de abril de 2018, orientou, com relação à contribuição sindical (antigo imposto sindical) que sua aprovação (prévia e expressa) deveria ocorrer em assembleia:

32. A autorização prévia e expressa para desconto em folha da contribuição sindical **deverá ser extraída em assembleia**, considerando-se a obrigação atribuída ao sindicato de fazer a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria e para estabelecer em negociação coletiva condições de trabalho em nome de toda a categoria (CF, art. 8º, III e VI, c/c CLT, art. 611 e Lei 5.584/70, art.14).

33. A **assembleia geral do sindicato** é o **local** e o **momento adequados** para que os indivíduos integrantes da categoria, seguindo os valores supremos de nossa Constituição, com liberdade, igualdade e segurança, manifestem suas opiniões e, em harmonia social, realizem a concertação e a solução pacífica dos eventuais conflitos de interesses existentes no seio da categoria, em tudo no que diz respeito ao exercício da liberdade e autonomia sindical, aí incluídos a forma de organização e de administração sócio-econômico- financeira do sindicato, a condução e aprovação da negociação coletiva e o livre exercício do direito de greve.

Por isso, a negociação coletiva não deve permitir que a vontade do empregado para o custeio sindical seja manifestada perante o empregador, pois somente junto ao sindicato que o representa essa vontade



será livre de qualquer ingerência, conforme prossegue a Nota Técnica CO-NALIS/PGT n.º 1, de 27 de abril de 2018:

47. A imposição ao trabalhador do ônus de ter que, individualmente, noticiar ao empregador sua vontade de recolher a contribuição sindical é campo propício à possível prática patronal de desestimular, impor dificuldades ou mesmo obstar a concretização desta livre manifestação de vontade, constituindo desta forma ato antissindical.

48. A autorização prévia e expressa para o desconto em folha da contribuição sindical deve ser extraída, portanto, somente em assembleia regularmente convocada pelo sindicato para esse fim.

49. A **manifestação coletiva dos interessados** acerca da contribuição sindical em assembleia regularmente convocada constitui boa prática e tende a **minimizar e mesmo impedir possível ação patronal de coibir a manifestação da vontade individual do trabalhador.**

Logo, em princípio, a manifestação coletiva, em assembleia, é a forma e o momento mais adequado para se exprimir a vontade dos empregados.

O instrumento coletivo que resulta da vontade coletiva expressada na assembleia dos trabalhadores (acordo coletivo ou convenção coletiva) gerará cláusulas obrigacionais e normativas, conforme lição de Ronaldo Lima dos Santos (**Teoria das normas coletivas**: pluralismo jurídico no direito do trabalho. 4. ed. Campinas, SP: Lacier Editora, 2023, p. 239):

Nos acordos e convenções coletivas, as partes pactuantes estipulam obrigações para serem cumpridas entre si, como também



elaboram cláusulas pelas quais fixam normas e condições para reger as relações individuais de trabalho. As primeiras são denominadas de cláusulas obrigacionais, ao passo que as segundas recebem a denominação de cláusulas normativas.

As cláusulas que tratam do direito de oposição não se referem à relação empregados-empregador, mas, sim, à relação sindicato-empregados, pois é ao sindicato que o empregado não sindicalizado deverá manifestar sua vontade de se opor ao custeio sindical, apesar de serem resultantes da manifestação da vontade coletiva manifestada em assembleia, como explica Ronaldo Lima dos Santos na mesma obra citada (p. 239-240):

As cláusulas normativas, por sua vez, constituem o verdadeiro núcleo dos acordos e convenções coletivas. Por meio delas, **os sujeitos convenientes estipulam regras e condições de trabalho que regerão os contratos individuais de trabalho**, figurando como normas heterônomas para os empregados e empregadores representados nos acordos e convenções coletivas.

(grifo nosso)

Segundo o ensinamento de Jefferson Rodrigues na obra **Contribuição assistencial** (Niterói, RJ: Ed. do Autor, 2024, p. 97-98):

Na contribuição assistencial se tem uma relação interna, intracategoria.

Os trabalhadores, coletivamente, decidem fortalecer o caixa do seu sindicato e melhor financiar a suas próprias atividades sindicais. E com isso instituem a contribuição assistencial. Também é na assembleia que o trabalhador-coletivo define como o trabalhador-individual fará a oposição ao desconto.

[...]



Trata-se de um espaço interno, intracategoria, de exercício pelos trabalhadores da liberdade sindical.

A Nota Técnica CONALIS/PGT n.º 2, de 26 de outubro de 2018, tratando das contribuições estabelecidas em instrumentos coletivos de trabalho (ou seja, contribuições negociais ou assistenciais), fazendo referência, nos itens 28 a 32, da aprovação dessas contribuições em assembleia, coletivamente, também tratou do direito de oposição:

38. A estipulação de contribuição em acordo ou convenção coletiva de trabalho **deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato**, nos termos definidos pelo estatuto.

39. Deverá, ainda, **ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto**.

40. **O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado**.

41. Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

Nesses termos, o Ministério Público do Trabalho considera que a assembleia da categoria, convocada pelo respectivo sindicato que a representa, é o lugar apropriado para a aprovação de contribuições negociais/assistenciais, que deverá estabelecer esse tipo de contribuição em valor razoável, com garantia do direito de oposição aos não filiados, desde que em prazo razoável.

Merece destaque o item 17 da Nota Técnica CONALIS/PGT n.º 3, de 14 de maio de 2019, que prevê:



17. A cobrança do não associado abrangido pela negociação coletiva não viola a liberdade sindical negativa, pois não resulta em necessária ou obrigatória filiação ao sindicato, assegurado o direito de oposição.

Então, havendo o direito de oposição, a contribuição instituída em instrumento coletivo é legítima, à luz do art. 513, alínea e, da CLT.

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho possui alguns entendimentos em matéria de financiamento sindical, conforme abordado na obra **Dicionário de Direito Sindical: verbetes do Comitê de Liberdade Sindical da OIT** (Organizador: Sandro Lunard Nicoladeli. Belo Horizonte: RTM; Instituto Edésio Passos, 2022, págs. 27-30 e 54).

Em seu verbete 559, o Comitê de Liberdade Sindical confirmou a legitimidade de fixação de contribuição instituída por instrumento coletivo para não associados, desde que em contexto de negociação coletiva, em razão dos benefícios que recebem:

559. Em relação a um caso em que a lei autoriza o sindicato, de forma unilateral, a fixar e receber dos trabalhadores **não associados** o valor de taxa extraordinária estabelecida para membros, por conceito de solidariedade e por razões de benefícios obtidos em um acordo coletivo, o Comitê conclui que, para ajustar-se aos princípios da liberdade sindical, é conveniente que a lei estabeleça a possibilidade de as partes, em comum acordo - e não o sindicato unilateralmente - **pacificarem em acordos coletivos a possibilidade de cobrar dos não associados, em razão dos benefícios que recebem.**



O verbete 694 tratou expressamente do direito de oposição para não associados:

694. É compatível com os princípios da liberdade sindical o não desconto da contribuição sindical pela empresa se apenas se referir a trabalhadores não sindicalizados, **que indicaram expressamente seu desejo de não pagar a referida cota.**

O Comitê de Liberdade Sindical só considera ilegítima a contribuição para não associados quando ela não estiver atrelada a um instrumento coletivo, ou seja, fora de um contexto de negociação coletiva de trabalho:

705. É incompatível com os princípios da liberdade sindical a extensão unilateral, a todo pessoal, das contribuições sindicais em folha de pagamento, quando não há acordo coletivo entre as partes a esse respeito.

Logo, na óptica da OIT, a liberdade sindical está assegurada quanto contribuições a não associados é fixada por meio de norma coletiva negociada.

5. CONCLUSÃO. PROPOSTA DE TESE



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

Por tudo que foi explicado neste parecer, a sugestão de tese jurídica para a questão é a seguinte:

Os empregados não sindicalizados têm o direito de se opor a descontos salariais atinentes a contribuições assistenciais previstas em instrumento coletivo. O direito de oposição será exercido individualmente, de próprio punho, perante a entidade sindical, no prazo de 10 dias úteis após o registro do instrumento coletivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesses termos, pede-se a aprovação deste Parecer.
Curitiba, 3 de maio de 2024.

Professor Doutor Sandro Lunard Nicoladeli

OAB/PR 22.372

Advogado trabalhista desde 1995. Sócio-fundador do escritório. P&LCV. Consultor de entidades sindicais. Especialista em Direito Sindical e Processo Coletivo do Trabalho. Membro do Instituto Edésio Passos. Possui experiência na temática Liberdade Sindical e Normas Internacionais do Trabalho pela OIT. Atualmente, é membro da Comissão de Direito Sindical/OAB-PR e do Conselho Federal. É Mestre (2004) e Doutor (2016) em Direito pela UFPR. Professor Associado da Universidade Federal do Paraná, lecionando as disciplinas de Prática Jurídica Trabalhista, Direito Sindical e Direito Internacional do Trabalho.